09/23

Prefeitura Municipal de Ribeirã
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 29084/2023
Data: 15/05/2023 Horário: 15:18
LEG -

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2023.

09

Of. Nº 2.874/2.023-C.M.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Ribeirão Preto, 16 MAIO 2023 de
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 14/06/2023

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 139/2022** que: **"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE TODA A DEMANDA POPULACIONAL NÃO ATENDIDA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 49/2023**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que no município de Ribeirão Preto está institucionalizado um impresso de declaração negativa do motivo de não atendimento à demanda que é fornecido ao munícipe, quando solicitado, padronizado em toda rede municipal de saúde disponível em: https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/files/ssaude/pdf/imp-d-negativa.pdf.

A Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - estabelece que informações pessoais não podem ser violadas ou expostas, sendo obrigação legal de quem trata estes dados, garantir essa segurança.

E ainda, que o sigilo é uma obrigação que todo profissional da área da saúde deve cumprir, como estabelece o Código de Ética Médica – Resolução (1931/209) – Capítulo IX - Sigilo profissional - "o médico deverá guardar sigilo das informações que venha a saber devido à função ou cargo que exerce".

A Resolução do Cofen - Conselho Federal de Enfermagem Nº 564/2017 também prevê em seu Capítulo II – Dos Deveres, artigo 52: "Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal".

Diante disso, a proposta de tornar registro público dados como data de nascimento, número de documentos e solicitação que por ventura

tenha originado a busca por serviços de saúde estão em desacordo com as prerrogativas mencionadas.

Somado a isso, a EC nº 115/2022 incluiu o inciso XXX no art. 22 da Constituição Federal, que traz as competências legislativas privativas da União. Confira-se:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.*

No Projeto de Lei em questão, há notório tratamento de dados pessoais dos cidadãos que ali especifica, de modo que se evidencia a flagrante invasão de competência apta a ensejar a inconstitucionalidade do referido por vício formal orgânico.

Frise-se, ainda, tratar-se de assunto afeto à organização administrativa do Município, esbarrando na iniciativa privativa do Prefeito para tratar do tema, segundo disposto no art. 61, §1º, II, alínea 'b', da CRFB/88, aplicável por simetria aos Estados e aos Municípios, de modo que o Projeto de lei incorre também em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.633, DE 2021 MUNICÍPIO DE FORMIGA - VÍCIO DE INICIATIVA -OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE LISTA DIÁRIA DE VACINADOS CONTRA COVID-19 - DADOS PESSOAIS - INCONSTITUCIONALDADE FORMAL E

MATERIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. É de competência privativa do chefe do poder executivo municipal a deflagração do processo legislativo das matérias administrativas de interesse local, razão pela qual se reconhece a inconstitucionalidade da lei que prevê a obrigatoriedade da publicação da lista diária de vacinados contra a Covid-19 (vírus SARS-CoV-2), como é o caso da Lei nº 5.633/2021 do Município de Formiga. 2. É patente a inconstitucionalidade material de lei municipal que prevê a ampla divulgação de dados pessoais de pessoa natural com o intuito de tornar pública a amplitude da vacinação contra o coronavírus, por violação reflexa à garantia constitucional de inviolabilidade à intimidade e à privacidade (art. 5º, X e XII da CF/88 e art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais). 3. Pedido julgado procedente.

(AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.097925-8/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL EUGÊNIO VILELA JÚNIOR - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA,

Julgado em 28/07/2022, DJe em 04/08/2022)

Como dito inicialmente, o Projeto de lei ingressa em dados pessoais dos cidadãos especificados em seu corpo.

Segundo a LGPD (Lei 13709/2018):

> *Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a manipulação de dados relacionados à efetiva ou potencial identificação de pessoa natural devem observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput, CRFB/88), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII, CRFB/88), sob pena de lesão a esses direitos. Destaque-se:

> MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção

de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação - efetiva ou potencial - de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam "adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito" e "conservados apenas pelo tempo necessário." (artigo 45, § 2º, alíneas b e d). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer

condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados

> específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.
> (STF - ADI: 6388 DF 0090568-75.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020)

No caso sob exame, nota-se que os dados do cidadão, uma vez divulgados, quais sejam, nome, documento e data de nascimento, permitem individualizá-lo perfeitamente, sem sequer haver a sua autorização para tanto, violando a sua liberdade individual e privacidade.

Ademais, para além da violação constitucional e legal supracitadas, os diplomas de regência das carreiras da saúde acerca do sigilo no exercício de seus múnus, como citado inicialmente, merecem a devida atenção por se tratar de princípios que envolvem a ética médica e enfermeira.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 49/2023** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
FRANCO FERRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 49/2023
Projeto de Lei nº 139/2022
Autoria do Vereador Zerbinato

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE TODA A DEMANDA POPULACIONAL NÃO ATENDIDA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica autorizado o registro público de toda demanda populacional não atendida nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família do Sistema Único de Saúde de Ribeirão Preto/SP.

Artigo 2º - Compreende-se para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei todas as Unidades da Atenção Básica de administração pública direta, indireta ou conveniada.

Artigo 3º - No registro de não atendimento conterá necessariamente as seguintes informações:

I - nome do solicitante;

II - número de documento do solicitante;

III - data de nascimento do solicitante;

IV - a solicitação que originou a procura da Unidade de Saúde;

V - o motivo do não atendimento da demanda;

VI - o esclarecimento dado ao solicitante;

VII - nome do atendente, data e horário da procura.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2023.

FRANCO FERRO
Presidente